

RESOLUÇÃO N°.: 082/2021 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

7º SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 19/02/2021

PROCESSO N°.: 1/331/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2017.20177

AUTUANTE: ANTÔNIA LIDUÍNA P. DA SILVA/JOHNSON SÁ FERREIRA

MATRICULA: 497.840-1-5/105.836-1-6

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RELATOR: CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM

EMENTA: ICMS. 1. Omissão de Receitas. 2. Falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas realizada por supermercado, relativo à entrada de mercadorias sujeita a sistemática da substituição tributária. 3. Metodologia de Levantamento Quantitativo de Estoque utilizado pela Fiscalização. 4. Resolvem os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento. 5. Rejeitadas às preliminares suscitadas pelo Contribuinte: Decadência, Exclusão dos administradores do polo passivo e Pedido de Perícia. 6. Auto de Infração julgado PROCEDENTE nos termos da decisão condenatória proferida pela julgadora singular e do Parecer da Célula de Assessoria Processualadotado pelo Representante da Douta Tributária. Procuradoria Geral do Estado. 6. Decisão amparada nos termos dos arts. 270, 276-A, §1°, §2°, §3°, §4°, 276-G, II, 815, §2° e 827, §8°, III do Decreto n°. 24.569/97. 7. Penalidade: art. 123, III, "B", item "2" da Lei n°. 12.670/97, alterada pela Lei nº. 16.258/2017.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE RECEITA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUPERMERCADOS.

RELATÓRIO:

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:



RELATO INFRAÇÃO

DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO TRIBUTADA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, OU AMPARADA POR NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO INCONDICIONADA.

CONSTATAMOS OMISSÃO DE SAÍDAS REFERENTE A MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO VALOR DE R\$ 564.073,42 EM 2012 E R\$ 622.576,42 EM 2013, VALOR UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO PARA COBRANÇA DE MULTA, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.

Trata a autuação de Omissão de Saídas nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária pelas entradas "carga líquida" no montante de R\$ 1.186.649,85 com multa no valor de R\$ 118.664,98, referente aos períodos de 2012/2013. Foram utilizadas as informações transmitidas pelo próprio contribuinte através dos SPED's Fiscais e das Notas Fiscais eletrônicas destinadas ao Contribuinte, constante do banco de dados da Receita Federal, para apuração do Levantamento Quantitativo de Estoque.

Considerando infringidos os arts. 127, 169, 174 e 176-A do Decreto n°. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123 III "B", item "2" da Lei n°. 12.670/96, alterada pela Lei n°. 16.258/2017.

Demonstrativo do Crédito Tributário - Exercício: 2012/2013

Honstative de Create Tributario Exercision E		
EXERCÍCIO	BASE DE CÁLCULO	MULTA
01/2012 - 12/2012	R\$ 564.073,42	R\$ 56.407,34
01/2013 12/2013	R\$ 622.576,43	R\$ 62.257,64

- O Contribuinte interpôs Impugnação, às fls. 23/44 dos autos, requerendo:
 - Exclusão dos administradores no polo passivo do Auto de Infração;
 - Reconhecimento da Decadência do lançamento, referente ao período de janeiro a outubro de 2012, com base no art. 150, §4° do CTN, visto que o crédito tributário do Auto de Infração foi imputado em 16/11/2017;



- Diferença apontada pela Fiscalização decorre da incompreensão da gestão do Estoque;
 - Da ausência de elementos adequados nos documentos que instruem o Auto de Infração, que, por sua vez, deveriam considerar a comercialização em unidades de medidas maiores – típicas de atacado – e unidades de medidas menores – típicas de varejo;
 - Da consideração de saída de mercadorias sem nota relativa a itens que entraram em unidades de medidas maiores, aquisições em grande volume, e que, segregadas para venda típica de varejo, aparentemente "sumiram" do Estoque da Impugnante;
 - Da consideração de entrada de mercadoria sem nota relativa a itens que, resultantes de segregação promovida para venda típica de varejo, geraram itens que não foram considerados como mercadorias entradas, sendo vendidos com a respectiva Nota Fiscal cuja unidade considera o item segregado;
 - Desconsideração do perecimento, quebra, perda ou destruição de mercadorias que não foram registradas no Livro Registro de Saídas;
- Falta de verificação das operações com base na realidade, com mero uso de resultado de sistemas informatizados, ferindo o Princípio da Verdade Material;
- Necessidade de conversão do feito em Diligência para correta apuração fiscal.



A Julgadora Singular proferiu decisão pela Procedência do Auto de Infração, com a seguinte Ementa: "OMISSÃO DE RECEITAS, PROVINIENTE DA SAÍDA DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. O Contribuinte deixou de emitir documento fiscal nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária "carga líquida". Levantamento Quantitativo de Estoque. Exercícios 2012/2013. Rejeitadas as preliminares suscitadas pela impugnante. Decisão amparada no art. 169, I, 174, I e 177 c/c art. 827, § 8°, III do Decreto n°. 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "B", "2" da Lei n°. 12.670/96, alterado pela Lei n°. 16.258/17. Defesa Tempestiva. Auto de Infração Julgado Procedente".

O Contribuinte baseado no julgamento de Procedência da 1ª Instância Administrativa interpôs Recurso Ordinário postulando os mesmos argumentos da Impugnação.

A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº. 209/2020 com a seguinte Ementa: "ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. O Contribuinte deixou de emitir documento fiscal nas operações de saídas, cujas mercadorias tenham sido tributadas pelas entradas em razão do regime de substituição tributária. Levantamento Quantitativo de Estoque. Decadência afastada. Perícia indeferida. Decisão PROCEDENTE".

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Versa a autuação sobre Omissão de Saídas apurada através do Levantamento Quantitativo de Estoque nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária por entradas realizada por contribuinte enquadrado no ramo varejista de supermercado e submetido às regras do Decreto nº. 29.560/2008 (carga líquida) nos exercícios de 2012/2013. Infringido



os artigos 127, 169, 174 e 176-A do Decreto nº. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123 III "B", item "2" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 16.258/2017.

A empresa encontra-se cadastrada na SEFAZ/CE com CNAE Principal 4711302 – "Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercado".

Das Preliminares

a) Da Decadência

Preliminarmente, em sua Defesa, a Autuada argui a ocorrência do instituto da decadência para os créditos tributários exigidos do período de janeiro a outubro de 2012, tendo em vista a data da lavratura do Auto de Infração ter ocorrido no dia 16/11/2017, com fundamento no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, operase pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Todavia, razão não lhe assiste.

O § 4º do art. 150 do CTN disciplina o prazo para homologação do lançamento, ou seja, o prazo para a Fazenda Pública homologar o



procedimento efetuado pelo Sujeito Passivo, que consiste em antecipar o pagamento, sem prévio exame da Autoridade Administrativa, sendo que a referida Autoridade tomando conhecimento deste procedimento efetuado pelo Contribuinte, homologa o pagamento de forma tácita ou expressa.

No presente caso, não ocorreu o cumprimento exato da Obrigação Tributária, na forma prescrita pela legislação, não há que se falar em homologação do lançamento e sim em exigência de ofício do tributo devido, com os acréscimos legais, considerando, para delimitação do prazo decadencial, o prescrito no art. 173, inciso I do CTN, combinado com o art. 149, inciso V, do CTN.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Consequentemente, a arguição não merece acolhida, pois o prazo para o lançamento começou a fluir a partir de 1° de janeiro de 2013 e se encerraria em 1°. de janeiro de 2018, ao passo que o lançamento do crédito tributário se aperfeiçoou em novembro de 2017, com ciência do Auto de Infração pelo contribuinte através de Aviso de Recebimento — AR no dia 17/11/2017. Assim, não há que se falar em decadência em relação ao presente lançamento.

Ressalte-se a vasta jurisprudência do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará e do Poder Judiciário, que tem decidido



reiteradamente que a decadência é regida por este dispositivo, no qual consta que o prazo de 5 (cinco) anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Em não havendo declaração e nem qualquer pagamento, entende o Superior Tribunal de Justiça que não haveria atividade a ser homologada, de forma que o prazo decadencial aplicável seria o do lançamento de ofício (art. 173, I do CTN), tendo início somente no primeiro dia do ano seguinte ao do fato tributário (fundamentos dos precedentes da Súmula 555 do STJ).

b) Da Exclusão dos Administradores do Polo Passivo da Autuação Fiscal, porquanto não configurada as hipóteses dos artigos 134,135 e 136, todos do CTN, in verbis;

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

(...)

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A Recorrente advoga a ilegitimidade passiva dos diretores como coobrigados no Auto de Infração por, segundo seu entendimento, não haver justificativa ou embasamento legal para a referida inclusão. Acrescenta que o



Auto de Infração não indica quais fatos ensejaram a atribuição de responsabilidade tributária aos Administradores.

Veja-se na transcrição desses dispositivos legais e na indicação dos sócios nas Informações Complementares do Auto de Infração, já informam indubitavelmente o motivo de inclusão dos Administradores na sujeição passiva do lançamento, haja vista a literalidade do dispositivo combinado com o objeto do lançamento.

Significa dizer, *in casu*, mencionar quais fatos ensejaram a atribuição de responsabilidade tributária aos Administradores, representaria transcrever o dispositivo legal acima mencionado, o que ilide qualquer prejuízo à defesa da Contribuinte.

No caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária aos referidos coobrigados, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública.

Assim, diante da comprovação de atos praticados contrariamente à lei, está correta a inclusão na sujeição passiva dos coobrigados.

c) Do Pedido de Perícia

A Recorrente requer ainda a conversão do feito em diligência a fim de que seja efetuada a correta apuração fiscal e recomposição da movimentação dos estoques, todavia somos pelo indeferimento do pedido, nos termos do art. 97, I, II e III e art. 93, §1º, da Lei nº. 15.614/14, abaixo transcrito, posto que desnecessário para solução do litígio, em razão dos elementos contidos nos autos serem suficientes ao convencimento.



Art. 93. As providências assinaladas no caput do art. 92 poderão também ser interpostas quando da apresentação de recurso pelo requerente em Procedimento Especial de Restituição, observadas às disposições desta Lei.

§ 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:

I - o motivo que a justifique;

II - os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;

III - os quesitos necessários à elucidação dos fatos;

IV - a identificação do assistente técnico, caso queira indicar.

(...)

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I - formulado de modo genérico;

II - não observada à pertinência dos quesitos formulados aos fatos imputados na autuação;

III - os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;

O pedido é insubsistente, tendo sido formulado de modo genérico e não tendo sido apresentados provas concretas ou questionamentos específicos acerca da acusação, portanto deve prevalecer a firmação do autuante, corroborada pela documentação apensa aos autos.

Do Mérito

A acusação fiscal passa pela constatação de saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária "carga líquida" desacobertadas de documentação fiscal, apuradas por meio de Levantamento Quantitativo de Estoque, com a utilização das NF-e e dos SPED's encaminhados pela Autuada, conforme demonstrado nas Informações Complementares da autuação em epígrafe.



Esclarecemos que o Levantamento Quantitativo tem por finalidade a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias, pelo confronto dos estoques inicial e final, com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas emitidas no período fiscalizado.

Preliminarmente, constatamos a regularidade formal da ação fiscal, visto que a metodologia adotada pelas autoridades fiscais repousa em autorização legal imposta nos termos dos art. 815, § 2° e art. 827, §8°, III do Decreto n°. 24.569/97, vale dizer que existe conformidade legal da auditoria eletrônica com cruzamento de dados.

Portanto, trata-se de procedimento tecnicamente idôneo utilizado pela Fiscalização para apuração das operações e prestações realizadas pelo Sujeito Passivo.

Adentrando-se o mérito da questão em lide, vejamos, pois, o que nos informa os dispositivos normativos quanto ao aspecto de escrituração dos fatos jurídicos tributários resultantes de suas operações, em especial para o caso que se cuida, pertinentes aos lançamentos na Escrituração Fiscal Digital, com as considerações relacionadas à EFD nos termos do Decreto nº. 24.569/97:

Art. 270. O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.

(...)

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.



§ 2° O arquivo de que trata o § 1° será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3° O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS n° 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 4º A EFD só será considerada válida, para efeitos fiscais, após a confirmação, pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), do recebimento do arquivo que a contém.

(...)

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

(...)

II - Registro de Şaídas;

Sem embargo, assistiu razão à autoridade fiscal ao tipificar a conduta ilícita praticada ao disposto no art. 123, III, "B", item "2" da Lei n°. 12.670/97, alterada pela Lei n°. 16.258/2017, conquanto as exigências da escrituração das notas fiscais, objeto de autuação, e a fixação de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

b) deixar de emitir documento fiscal:

(...)

2. em operações e prestações tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou isenção



incondicionada: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação;

DO VOTO:

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, com vistas a confirmar a decisão de Procedência proferida na instância singular, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: 1) Quanto à alegação de decadência do direito de constituição do crédito tributário, com base no art. 150, § 4º do CTN - A Câmara resolveu afastá-la, por voto de desempate da Presidente, tendo em vista tratar-se de hipótese de aplicação da regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, combinado com o art. 149, V, do CTN. Vencidos os Conselheiros José Alexandre Goiana de Andrade, Filipe Pinho da Costa Leitão e Jucileide Maria Silva Nogueira, que acataram o pedido de decadência. 2) Quanto ao pedido de exclusão dos sócios do polo passivo -Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que os sócios não compõem o polo passivo do Auto de Infração e que o pedido de exclusão deverá ser pleiteado junto a Procuradoria Geral do Estado, quando da inscrição em dívida ativa, se for o caso. 3) Com relação ao Pedido de Perícia feito pela parte - Foi afastada por unanimidade de votos, com base nos artigos 97, incisos I e II, e art. 93, § 1º, da Lei nº. 15.614/2014. 4) No Mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, presente à sessão, optou por não fazer sustentação oral neste julgamento.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

SALA DAS SESSÕES DA 2º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de março de 2021.

15/20/20

Maria Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO

CONSELHEIRO(A)S:

CARLOS

Assinado de forma digital por CARLOS GONDIM DN: cn=CARLOS GONDIM, o=SECRETARIA DA FAZENDA, ou=CONTECIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, email=carlos.gondim@sefaz.ce.gov.br, c=BR Dados: 2021.05.11 11:51:20 -03'00'

GONDIM

Carlos Raimundo Rebouças Gondim

Conselheiro

José Alexandre Goiana de Andrade Conselheiro

Leilson Oliveira Cunha

Conselheiro

Jucileide Maria Silva Nogueira Conselheira

Henrique José Leal Jereissati Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão Conselheiro